1



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3013875.000

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

13875.000258/2009-13 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-002.408 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

14 de agosto de 2013 Sessão de

Matéria Omissão de Rendimentos

Roberto Ferreira de Freitas Recorrente

Fazenda Nacional Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz De Aragao Calomino Astorga.

DF CARF MF Fl. 49

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 07/10 contra o contribuinte, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 2006, ano calendário de 2005.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08, a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva para sua dependente.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP2 ao analisar o pleito, julgou improcedente a impugnação, através do acórdão DRJ/SP2 17-51.545 de 14 de junho de 2001.

O contribuinte foi intimado da decisão e apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Processo nº 13875.000258/2009-13 Acórdão n.º **2202-002.408** **S2-C2T2** Fl. 101

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuintes atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/CTA em 15 de julho de 2011 fls 34, ingressando com recurso voluntário em 17 de agosto de 2011, às fl. 35, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator